



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1076593-88.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Buffet Yano Eventos Eireli e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

**Vistos.**

**Fls. 2.653/2.655 (última decisão)**

**1) Fl. 2.659 (Caixa Econômica Federal informa que não se opõe ao encerramento da recuperação judicial):** Ciente. Ciência à Administrador Judicial.

**2) Fls. 2.660/2.663 (R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ME, antiga Administradora Judicial, afirma que não há que se falar em nulidade do contrato de honorários, uma vez que não há proibição legal da composição realizada, além de que os valores estão de acordo com o disposto no art. 24, §1º, da LRF):** O contrato é nulo pois tem objeto ilícito. Remuneração de AJ é fixada pelo juiz e não por contrato. O passivo total apontado na lista das Recuperandas é de R\$ 2.919.603,18 e 5% desse valor corresponde a R\$ 145.980,16. A antiga AJ recebeu R\$ 150.090,00, que representa 5,14% do passivo apontado pelas Recuperandas". Fixo a remuneração em 5%. Restitua a AJ anterior à recuperanda o quanto recebido a maior.

**3) Fl. 2.674 (Resposta de ofício apresentada pelo Banco do Brasil ao ofício expedido, conforme fl. 2.668):** Ciente do pagamento efetuado. Ciência à Caixa Econômica Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**4) Fls. 2.675/2.681 (Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, bem como à fixação da remuneração da atual Administradora Judicial nos termos apresentados às fls. 2.639/2.647. Opina pela intimação da antiga Administradora Judicial, para que apresente maiores esclarecimentos de que o valor por ela recebido não superou o limite legal previsto. Por fim, não se opõe à expedição do edital de intimação aos credores remanescentes para que apresentem seus dados bancários):**

a) Não havendo objeções de credores e interessados e concordando expressamente as recuperandas (fls. 2652) e o Ministério Público, fixo a **remuneração definitiva da atual Administradora Judicial** em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 10 parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$ 2.000,00 cada. A primeira parcela vencerá em 05 dias da publicação desta decisão. O saldo devedor dos honorários será adiantado na hipótese de as recuperandas levantarem saldo remanescente em conta, suficiente ao pagamento;

b) Publique-se edital de aviso aos credores, para que indiquem seus dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, o saldo remanescente em conta judicial será levantado em favor das recuperandas, para pagamento (i) do saldo devedor da remuneração do atual Administrador Judicial, se houver; e (ii) nos termos do plano, diretamente aos credores que, oportunamente, as contatarem;

c) Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

O encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convocação da recuperação em falência.

No caso dos autos, a Administrador Judicial apresentou relatório, apontando o cumprimento das obrigações previstas no biênio legal.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo.

Em face do exposto, **DECRETO, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de BUFFET YANO EVENTOS EIRELI, CNPJ 68.048.198/0001-17, e de SALGADINHOS AMELIA LTDA – ME, CNPJ 49.294.036/0001-14, e determino ainda o seguinte:** I - a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela Autora; II - a exoneração da atual Administrador Judicial; III - A comunicação à JUCESP para as providências cabíveis; IV - aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos; V - às recuperandas que efetuem diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido depósito judicial.

**5) Fls. 2684 (Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A pede imediata expedição de MLE para levantamento de seu crédito):** As recuperandas concordaram às fls. 2405/2407 com o pedido de levantamento formulado pela credora. Assim, **expeça-se, com urgência, o MLE em favor da credora Anaconda,** nos termos do formulário de fls. 1836, no valor de R\$ 60,10, com acréscimos desde o depósito (fls. 1611).

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**